PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043455-29.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALISSON SILVA SANTOS Advogado (s): MARIA ERINALDA PEREIRA TEOTONIO IMPETRADO: EXMO JUIZ DA VARA DO JURI DA COMARCA DE ITABUNA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA, HABEAS CORPUS. PLEITO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. REQUERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO NECESSÁRIA PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO COMPROVADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO FORA DA UNIDADE PRISIONAL. DOCUMENTOS CLÍNICOS QUE DEMONSTRAM QUE O PACIENTE NÃO COMPARECE À UNIDADE DE TRATAMENTO HÁ MAIS DE UM ANO. ORDEM DENEGADA. I — Narra a Impetrante que o fato em apuração ocorreu no ano de 2013, tendo o Paciente permanecido no distrito da culpa até meados de 2014, indo morar em São Paulo no início de 2015, sem saber que estava sendo acusado. II — Destaca que no ano de 2019 o Paciente foi "diagnosticado com ESQUIZOFRENIA, e, da lá para cá, vem fazendo tratamento com acompanhamento psiguiátrico e uso de medicamento, conforme relatório médico e receita médica anexos". III - Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente por desnecessidade da prisão preventiva, bem como por ausência de fundamentação idônea do Decreto impugnado. IV — Ab initio, conclui-se, da leitura dos fólios, que a prisão preventiva fora decretada em 16 de agosto de 2017 relacionada à imputação descrita na Denúncia, sendo esta devidamente recebida pelo Juízo a quo em 22 de junho 2017, pela prática de crime de homicídio qualificado cometido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal). A Inicial Acusatória constante na Ação Penal n.0961985-57.2015.8.05.0113 descreve a prática, portanto, de crime hediondo ocorrido em 27 de agosto de 2013. V -A Decisão objeto de impugnação está fundamentada na necessidade de resquardar a aplicação da lei penal, haja vista que o Paciente não foi localizado no distrito da culpa para ser efetivamente citado acerca da imputação feita em seu desfavor e responder legalmente à acusação. VI — 0 argumento de que o Paciente desconhecia a existência do processo, em que pese a alegação de sua família residir no distrito da culpa até o final do ano 2015, há que se frisar que o mesmo foi interrogado em sede policial na Delegacia de Homicídios de Itabuna em 09 de abril de 2014, conforme documentos acostados à Ação Penal n.0961985-57.2015.8.05.0113. Malgrado tenha sido ouvido na esfera policial, os documentos acostados demonstram que o Paciente tinha plena consciência que lhe era apontada a autoria pelo homicídio da vítima identificada nos autos. VII - Outrossim, não há nos autos prova de residência atualizada do Paciente, como, também, ausentes dados de que se dedique a atividades lícitas. No caso, a prisão decretada faz-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, como ponderou o Juízo de origem, eis que a lei penal não pode se submeter ao alvedrio do agente delituoso para sua aplicação, conforme dicção de abalizada doutrina. VIII - Como tenho assinalado em diversos votos da minha Relatoria, não se desconhece o caráter excepcional de que se revestem as prisões cautelares, daí porque abalizada doutrina e a jurisprudência dominante sustentam a necessidade imperiosa de o juiz justificar o encarceramento de alguém, com base no art. 312 do CPP, fundamentando a sua decisão em fatos concretos constantes dos autos. Como cediço, a orientação prevalente na jurisprudência é a de que a gravidade abstrata do delito, por si só, não enseja a restrição da liberdade, mas, sim, a gravidade em

concreto da conduta do agente, revelada pelas circunstâncias do evento e a existência de fatos concretos. IX - No caso, demonstram-se existentes os reguisitos autorizadores da constrição cautelar expressos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois presentes indícios suficientes de autoria e provas de existência do crime e a necessidade inafastável que se alicerce a aplicação da lei penal. Ao contrário do que aduz a Impetrante, a Decisão do Juízo a quo não se escora na abstrata intensidade do crime, mas, de fato, na gravidade em concreto do delito e no fato de que o Paciente encontrava-se em local não informado, preso somente mais de quatro anos após ser decretada sua prisão preventiva. XI - No que tange ao argumento de que o Paciente é portador de quadro de saúde que demanda atenção e tratamento que enseja a decretação de prisão domiciliar, com supedâneo no art. 318 do Código de Processo Penal, verifica-se da leitura dos documentos clínicos acostados duas receitas médicas idênticas, datadas de 03.04.2019 (ID 22931511, fls.1-2), três declarações iguais feitas a pedido ao Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas (CAPS A/D CRAD) da Comarca de Barueri/SP (ID 22931513, fls.1-2) e receita médica de 21 de maio de 2019 (ID 22931515), subscrita por Farmacêutica, o que não faz prova suficiente para demonstrar a imprescindibilidade da soltura para continuidade do tratamento. Cumpre frisar que as nominadas declarações são expressas em afirmar que o Paciente compareceu pela última vez na unidade em 04.08.2020, ou seja, no momento da sua captura (outubro/2021); e não realizava o referido acompanhamento na unidade descrita há mais de um ano. Noutra quadra, não há prova de que o Paciente não pode ter continuidade do seu tratamento na unidade prisional em que se encontra custodiado. Precedentes do STJ. XII - Parecer da Procuradoria de Justiça pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. XIII — ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8043455-29.2021.8.05.0000, do Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA, sendo Impetrante a Advogada Dra. Maria Erinalda Pereira Teotonio (OAB/SP 65.243), e, Paciente, ALISSON SILVA SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expostas Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal - 2º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043455-29.2021.8.05.0000 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALISSON SILVA SANTOS Advogado (s): MARIA ERINALDA PEREIRA TEOTONIO IMPETRADO: EXMO JUIZ DA VARA DO JURI DA COMARCA DE ITABUNA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de ALISSON SILVA SANTOS, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA (Processo 1º Grau nº 0961985-57.2015.8.05.0113) - Petição Inicial ao ID 22931502. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso na data de 23.10.2021, estando atualmente recolhido na cidade de Carapicuíba/SP, pela suspeita da prática de crime previsto no art. 121, do Código Penal. Narra a Impetrante que o fato em apuração ocorreu no ano de 2013, tendo o Paciente permanecido no distrito da culpa até meados de 2014, indo morar em São Paulo no início de 2015, sem saber que estava sendo acusado. Destaca que no ano de 2019 o Paciente foi "diagnosticado com ESQUIZOFRENIA, e, da lá para cá, vem fazendo tratamento com acompanhamento psiquiátrico e uso de medicamento, conforme

relatório médico e receita médica anexos". Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente por desnecessidade da prisão preventiva, bem como por ausência de fundamentação idônea do Decreto impugnado. Pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se, de imediato, alvará de soltura em favor do Paciente, e, ao final, a confirmação da medida liminar. Com a inicial foram juntados documentos (IDs 22931504, 22931506, 22931508, 22931511, 22931513 e 22931515). A liminar foi indeferida. (ID 21397170). Foram prestadas as informações judiciais (IDs 23146090). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela Denegação da Ordem (ID 23803174). É o Relatório. Salvador/BA, 24 de janeiro de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043455-29.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALISSON SILVA SANTOS Advogado (s): MARIA ERINALDA PEREIRA TEOTONIO IMPETRADO: EXMO JUIZ DA VARA DO JURI DA COMARCA DE ITABUNA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de ALISSON SILVA SANTOS, requerendo a Impetrante a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente sob os argumentos de que o Demandante não sabia da existência do processo, bem como pelo fato de morar no Estado de São Paulo desde 2015, pugnando, ainda, pela prisão domiciliar sob a alegação de que foi diagnosticado com esquizofrenia e que o Decreto constritivo cautelar lastreia-se na gravidade abstrata da imputação delituosa. No intuito de melhor compreender a quaestio iuris, entendo que se torna indispensável a transcrição da decisão que decretou a prisão preventiva, ipsis literis: "Trata-se de pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público em desfavor de Alisson Silva Santos, vulgo Lorois ou Wallace", brasileiro, solteiro, Servente de Pedreiro, natural de Itabuna-Bahia, nascido em 24/08/1994, filho de Fernando Barbosa dos Santos e Ana Paula Batista Silva, portador do RG n. 15030028-02 SSP/BA, residente à 1º Travessa dos Trovadores, nº 37, bairro Santo Antonio, Itabuna-Bahia, pelos crimes previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal. Consta nos autos que no dia 27 de agosto de 2013, por volta de 18:40hs, na Rua José Bonifácio, bairro Santo Antônio, Itabuna-Bahia, o denunciado, previamente acordado com Bruno Amparo Neves, vulgo "Bruno Taffarel" e com evidente animus necandi, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra Joadson Oliveira Miranda, vulgo "Sussu", atingido-o por 02 (duas) vezes na coxa esquerda e nas regiões masseteriana esquerda, cotovelo esquerdo, axilar esquerda, ombro esquerdo e infraescapular esquerda, resultando em sua morte por "hemorragia interna e externa", conforme Laudo de Exame de Necrópsia às fls 28/29. Consta na exordial, que Joadson estava na rua conversando com um vizinho de nome Manoel, quando os denunciados se aproximaram e de surpresa efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima. Restou apurado no inquérito policial nº 342/2015, que a motivação do crime deveu-se a dívida de drogas que o denunciado Alisson teria com Tiago irmão da vítima. Que no dia do crime pela manhã, Alisson viu "Sussu" na porta da casa do pai dele, e concluiu que a vítima estava ali para cobrar a dívida do irmão. Colacionou aos autos peças informativas referentes à investigação e que fundamentam o pedido. Primeiramente, cumpre observar dentro dos autos os reguisitos que autorizam a decretação da custódia cautelar preventiva. A materialidade do crime está comprovada em face dos depoimentos acostados aos autos, laudo pericial às fls 26/27 e

laudo de exame de necrópsia de fls. 28/29. Os depoimentos colacionados aos autos, produzidos na fase investigativa, mormente o da tia da vítima Sra Maria José de Souza Santos às fls 103/104 e do pai Sr. Jurandir Barreto Miranda às fls 85/86, trazem detalhes do fato: Maria José de Souza Santos, fls 103/104. "(...) Que a depoente veio a esta Delegacia para informar que o autor do homicídio contra seu sobrinho é uma pesoa de prenome Wallace, o qual pode ser encontrado a 2ª Travessa dos Trovadores, nº 37, bairro Santo Antônio, nesta Cidade; Que Wallace segundo a depoente ficou sabendo, praticou o crime na companhia de uma pessoa de prenome Tafarel, o qual mora numa região conhecida como" Pau Caído ", no bairro Belo Horizonte; Que a depoente ficou sabendo também que a motivação do crime foi porque Wallace tinha dívida de drogas com Thiago Oliveira Miranda, irmão de" Sussu ", que foi assassinado em 13/01/2013, na cidade de Jequié-Bahia; Que Wallace acreditava que" Sussu ", por ter saído recentemente do presídio, iria de alguma forma acertar as contas com ele, por isso veio para essa Cidade, daí o que motivou ele a assinar" Sussu "; Que uma pessoa evangélica, moradora do bairro, foi quem contou para o esposo da depoente, inclusive viu quando Wallace estava com uma arma em punho, entrou na sua casa, pegou uma sacola com roupas e fugiu desta Cidade.(...)"Jurandir Barreto Miranda às fls 85/86."(...) Que ao chamar seu vizinho Manoel perguntando por Jadson conhecido como "Sussu", o seu vizinho respondeu: "olhe chegaram dois homens atirando no seu filho", aí caiu "a ficha"do declarante: Oue do local que se encontrava chegou a ver um dos vizinhos puxando o corpo de" Sussu "de dentro do canal de esgoto próximo a baia, estando esse rapaz desesperado pedindo que alquém viesse ajudar; Que imediato saiu a tempo de puxar o corpo de Jadson, mas se achava sem vida; ... Como chegou a ver dos dois indivíduos, observou que um era alto, magro e o outro mais forte e baixo, estando ambos de blusão preto; Que a rota de fuga foi passando pela porta de onde se achava Jason tomando destino centro de Itabuna, não sabendo informar se algum veículo ou moto os aquardava adiante. (...)". O crime em apuração afeta negativamente a ordem pública autorizando a intervenção estatal com a decretação da custódia preventiva do réu Alisson Silva Santos, buscando assim acautelar a sociedade da prática de novos crimes. A garantia da ordem pública, pressuposto eleito pelo legislador para permanecer no Código de Processo Penal por representar a doutrina majoritária, objetiva resguardar-se a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente, no sentido da prevenção geral, além de "acautelar o meio social garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem clamor público". A necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal traduz o fundamento necessário à decretação da custódia preventiva, lastreadas na ausência do réu do distrito da culpa, sendo unânime em nosso repositório jurisprudencial que tal requisito, por si só, enseja a decretação do encarceramento. Restando suficientes os indícios de autoria e materialidade, a custódia cautelar preventiva se impõe já que o denunciado desafia a aplicação da lei penal, desrespeitando os integrantes da comunidade e o Poder Judiciário. Em consulta realizada no Sistema SAJ e Saipro, o acusado outras ações penais nesta Comarca: nºs 0305802-52.2014 (Porte Ilegal de Arma) e 0303098-66.2014 (Porte Ilegal de Arma), demonstrando tendência a prática delituosa. Desta forma, a providência judicial tomada, além de embasar-se nos preceitos legais acima descritos, ratifica a presença do Poder Judiciário nesta comarca no seu legítimo exercício da jurisdição penal. Presente o (s) fundamentos da prisão preventiva, que somado à prova de existência do crime e indícios de

autoria, não permitem que o réu permaneça em liberdade, consoante o art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Ademais, o crime de homicídio qualificado é punido com pena privativa superior a 04 (quatro) anos, conforme insculpido no art. 313, I, do Código de Processo Penal. Por outro lado, o fato de se tratar de medida excepcional não tem o condão de impedir seja a mesma adotada, inclusive ad cautelam da sociedade, justificando, isto sim, que não venha a se protrair desnecessariamente no tempo em vista de eventuais provas carreadas em contrário, a demonstrar sua eventual desnecessidade. Ressalto, por fim, a insuficiência da aplicação das medidas cautelares insculpidas no art. 319 do Código de Processo Penal. Posto isto, DECRETO A CUSTÓDIA PRISIONAL PREVENTIVA DE ALISSON SILVA SANTOS, vulgo "Lorois ou Wallace", já qualificado, com arrimo no quanto dispõe os artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal, com a finalidade de garantir ordem pública e assegurar aplicação da lei penal, havendo robustos indícios de autoria e indiscutível materialidade delitiva. Expeça-se o competente Mandado de Prisão, comunicando aos órgãos competentes e procedendo ao cadastro no Banco Nacional de Mandados de Prisão. Itabuna (BA), 16 de agosto de 2017. Marcia Cristie Leite Vieira Melgaço Juíza de Direito". Grifei. ID 22931508 (fls.1-4). Grifei. Ademais, em informações, o Juízo a quo declara que: (...) Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de ALISSON SILVA SANTOS, vulgo "LOROIS", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Itabuna-BA, nascido em 24/08/1994, RG n. 15030028-02 SSP/BA, filho de Fernando Barbosa dos Santos e Ana Paula Batista Silva, residente na 1º Travessa dos Trovadores, n. 37, bairro Santo Antônio, Itabuna- BA, pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, contra a vítima Jadson Oliveira Miranda. Consta da peca incoativa em epígrafe que no dia 27 de agosto de 2013, por volta das 18h40min, na Rua José Bonifácio, bairro Santo Antônio, Itabuna-BA, o denunciado, previamente acordado com Bruno Amparo Neves e com vontade de matar, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra Jadson, vulgo "SUSSU", atingindo-o por duas vezes na coxa esquerda e nas regiões masseteriana esquerda, cotovelo esquerdo, axilar esquerda, ombro esquerdo e infraescapular esquerda, causando-lhe a morte por "Hemorragia interna e externa", conforme Laudo de Exame de Necropsia de fls. 28 e 29. Emerge dos autos do Inquérito Policial que a vítima estava na rua conversando com um vizinho quando os denunciados se aproximaram e, de surpresa, efetuaram diversos disparos de arma de fogo, atingindo-a sete vezes, impedindo-lhe qualquer reação de defesa. Laudo de exame cadavérico, fls. 28/29. Laudo de exame cadavérico de Bruno Amparo Neves nas fls. 66/67 e certidão de óbito na fl. 77. Recebida a denúncia em 22.06.2017, conforme fl. 109. Extinta a punibilidade de Bruno Amparo Neves, conforme sentença de fl. 110, em razão do falecimento (folha 77). Citação pessoal frustrada, fl. 117. Decretada a prisão preventiva do acusado em 16.08.2017, conforme fls. 119/122. Mandado inserido no BNMP, fls. 130/131. Expedida a citação por edital, fls. 136/137. Diante da inércia do denunciado (fl. 138), foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 139), em 09 de dezembro de 2020. Cumprimento do Mandado de prisão em desfavor de ALISSON SILVA SANTOS em 23.10.2021, fls. 157/160. Citação do réu efetivada em 03.11.2021, fls. 196/197. A Defesa do acusado interpôs Habeas Corpus, através do processo nº 8043455-29.2021.8.05.0000 (fls. 201/207). Indeferida a liminar postulada e oficiado o Juízo de 1º instância para prestar informações sobre a Ação Penal originária (fls. 208/212). Na presente data, foi revogada a suspensão do processo e do curso do prazo

prescricional, face a citação pessoal do réu, bem como foi determinada a intimação da advogada que subscreve esse pedido de habeas corpus para, querendo, apresentar defesa preliminar, uma vez que o réu, após citado pessoalmente, não apresentou defesa. (...)". ID 23146090. Grifei. Pois bem. Da minudente análise dos autos, denota-se que a Decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada pelo Juízo a quo. Ab initio, concluise da leitura dos fólios que a prisão preventiva fora decretada em 16 de agosto de 2017 relacionada à imputação descrita em Denúncia, sendo esta devidamente recebida pelo Juízo a quo em 22 de junho 2017, pela prática do crime de homicídio qualificado cometido à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal). Imperioso destacar que a Inicial Acusatória constante na Ação Penal n.0961985-57.2015.8.05.0113 descreve a prática, portanto, de crime hediondo ocorrido em 27 de agosto de 2013. A Decisão objeto de impugnação fundamentou-se acertadamente na necessidade de resquardar a aplicação da lei penal no caso em concreto, haja vista que não localizado no distrito da culpa o Paciente para ser efetivamente citado acerca da imputação feita em seu desfavor e responder legalmente à acusação em seus termos. Acerca da linha intelectiva de que o Acusado desconhecia a existência do processo, em que pese sua família alegadamente residir no distrito da culpa até o final do ano 2015, há que se frisar que o Paciente fora interrogado em sede policial na Delegacia de Homicídios de Itabuna em 09 de abril de 2014, conforme documentos acostados à Ação Penal n.0961985-57.2015.8.05.0113. Em que pese ouvido na esfera policial, interpreta-se ululante dos aludidos documentos que o Paciente tinha plena consciência que lhe era apontada a autoria pelo homicídio da vítima Jadson Oliveira Miranda. Outrossim, não se constata do detido estudo dos fólios a juntada de comprovante de residência atualizado do Paciente nos documentos carreados com a Inicial, assim como inexistentes dados que o Requerente se dedique a atividades lícitas. Nessa toada, a prisão decretada faz-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, como ponderou o Juízo de origem, eis que a lei penal não pode se submeter ao alvedrio do agente delituoso para sua aplicação. Em lição relevante sobre a necessidade de resguardo da aplicação da lei penal como hipótese de justificação de prisão preventiva, Fábio Roque Araújo e Klaus Negri Costa lecionam: "Assegurar a aplicação da lei penal significa demonstrar a força do Estado na persecução penal e o exercício de seu jus puniendi, isto é, o processo penal é a confirmação da jurisdição penal e não pode ficar ao bel-prazer do acusado a escolha em se submeter ou não aos seus comandos. Conforme Nucci, "não tem sentido o ajuizamento da ação penal, respeitando-se o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico" (Processo Penal, 2018, p.753). Como tenho assinalado em diversos votos da minha Relatoria, não se desconhece o caráter excepcional de que se revestem as prisões cautelares, daí porque abalizada doutrina e a jurisprudência dominante sustentam a necessidade imperiosa de o juiz justificar o encarceramento de alquém, com fincas, no art. 312 do CPP, fundamentando a sua decisão na concretude dos fatos. acaso existentes nos autos. Cediço que a orientação prevalente na jurisprudência é a de que a gravidade abstrata do delito, por si só, não enseja a restrição da liberdade, mas, sim, a gravidade em concreto da conduta do agente, revelada pelas circunstâncias do evento e a existência de fatos concretos relativos ao histórico criminal do Paciente, uma vez

presente. No caso em deslinde, demonstram-se existentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar expressos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois presentes indícios suficientes de autoria e provas de existência do crime e a necessidade inafastável, neste caso, que se alicerce a aplicação da lei penal. Ao contrário do que aduz a Impetrante, a Decisão do Juízo a quo não se escora na abstrata intensidade do crime, mas, de fato, na gravidade em concreto das circunstâncias do fato, crime hediondo, bem como dos elementos informativos produzidos e do fato de que o Paciente encontrava-se em local não informado, preso somente mais de quatro anos após ser decretada sua prisão preventiva. Verifico ainda que a Decisão do Juízo de origem fundamentou devidamente sobre a inviabilidade das medidas cautelares da prisão atenderem às inafastáveis circunstâncias do caso em testilha. No que tange ao argumento de que o Paciente é portador de guadro de saúde que demanda atenção e tratamento que enseja a decretação de prisão domiciliar, com supedâneo no art. 318 do Código de Processo Penal, verifica-se da leitura dos documentos clínicos acostados, quais sejam, duas receitas médicas idênticas, datadas de 03.04.2019 (ID 22931511, fls.1-2), três declarações iguais feitas a pedido ao Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Outras Drogas (CAPS A/D CRAD) da Comarca de Barueri/SP (ID 22931513, fls.1-2) e receita médica de 21 de maio de 2019 (ID 22931515), subscrita por Farmacêutica, que não restou comprovada a imprescindibilidade da soltura para continuidade do tratamento. Cumpre frisar que as nominadas declarações são expressas em afirmar que o Paciente compareceu pela última vez na unidade em 04.08.2020, ou seja, no momento da sua captura (outubro/2021) não realizava o referido acompanhamento na unidade descrita há mais de um ano. Noutra quadra, não restou comprovada pelo Paciente a impossibilidade da continuidade do tratamento na unidade prisional em que se encontra custodiado. Nesse trilhar, o Superior Tribunal de Justiça possui numerosos iulgados reiterando que há que se provar a impossibilidade absoluta de manutenção do tratamento na unidade prisional para decretação da prisão domiciliar, verbi gratia: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. AGENTE QUE NEGOCIA CARROS, DROGAS E ARMAS, ALÉM DE RECEBER DROGAS COMO PAGAMENTO. ESTREITA RELAÇÃO COM INTEGRANTES DA FACÇÃO CRIMINOSA PCC. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. GRUPO DE RISCO DA PANDEMIA DE COVID-19. NÃO DEMONSTRADO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada na estreita relação com integrante da organização criminosa denominada PCC, na prática do delito de tráfico interestadual, bem como porque o recorrente seria o "proprietário do veículo que Celso [Margoso] conduzia quando foi preso em flagrante transportando drogas, [e] que ele teria efetuado diversas transações ilícitas com terceiros, negociando a compra e venda de automóveis, drogas e armas de fogo", tendo o Juízo de primeiro grau afirmado, com suporte nos registros policiais, "que, além da droga, MATHEUS tenta comprar um revolver de 'Margoso' para revender a terceiros. Mostrando mais uma vez a parceria entre MATHEUS e 'Margoso', seja para compra e revenda de carros, compra e revenda de drogas, neste caso MATHEUS indica 'Skama', cocaína mais pura, pois está cheio de 'Curió', ou até mesmo comércio de arma do

fogo. Fica evidente o estreito envolvimento entre 'Margoso' e MATHEUS, trocam várias informações sobre o submundo do crime, sendo o diálogo entre as partes na rede social remete ao dia 12 de Setembro de 2019 e termina no dia 19 de outubro de 2019 com 'Margoso' enviando a fotografia de uma arma de fogo para MATHEUS, provavelmente uma Beretta 6.35." 3. Com efeito, os trechos acima transcritos evidenciam a configuração do periculum libertatis ao demonstrar que o recorrente pratica com habitualidade o tráfico de drogas, mormente porque, em tese, vive "negociando a compra e venda de automóveis, drogas e armas de fogo", além de receber drogas como pagamento de suas vendas, produto que comercializa em seguida, como consignado na denúncia que recebeu 1kg de cocaína como parte do pagamento do carro vendido, a denotar a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória 5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis. Precedentes. 6. O Colegiado de origem consignou que "não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar que ele integre o grupo de risco para a doença ou se encontre em situação de especial vulnerabilidade. Tampouco restou comprovado nos autos a impossibilidade de fornecer tratamento médico ao paciente nas dependências do estabelecimento prisional de origem". Desse modo, a doença psiguiátrica da gual alega ser portador - esquizofrenia decorrente do uso de substâncias psicotrópicas não enseja a concessão excepcional da liberdade provisória ou prisão domiciliar. 7. Recurso em habeas corpus desprovido." Processo RHC 135003 / MG RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2020/0248348-5 Relator (a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/04/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 20/04/2021. Grifei. Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pela denegação da Ordem de Habeas Corpus. Salvador/BA, 21 de janeiro de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator